



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nas creches e escolas da rede pública e privada de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais no acesso as creches e escolas da rede pública e privada, conforme regulamentação do Poder Executivo, que deverá dispor sobre a fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 2º As despesas com a execução das ações das escolas da rede pública previstas nesse artigo correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo contribuir para a proteção da integridade física e psíquica de estudantes, professores, funcionários e toda a comunidade escolar, mediante a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais nas entradas das escolas públicas e privadas do país.

Nas últimas décadas, episódios de violência em ambientes escolares têm se tornado mais frequentes e, em muitos casos, com desfechos trágicos. O crescente número de ocorrências envolvendo armas brancas e de fogo no interior



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

das unidades escolares tem alarmado autoridades, educadores e famílias, revelando a urgência da adoção de medidas preventivas mais eficazes para o controle do acesso a objetos que possam representar risco à segurança no ambiente educacional.

A instalação de detectores de metais nas entradas das escolas se insere como uma medida preventiva de caráter objetivo, não invasiva, com potencial para desencorajar a tentativa de ingresso com armas e utensílios perigosos, além de permitir a identificação imediata de situações de risco. Ressalta-se que o uso desse tipo de equipamento já é amplamente adotado em outros ambientes de acesso público, como fóruns, aeroportos e casas legislativas, sem que isso represente violação a direitos fundamentais.

Ainda que a segurança escolar demande uma abordagem multifatorial, que envolva políticas de educação em direitos humanos, valorização da convivência pacífica e atenção à saúde mental, a adoção de mecanismos de controle de acesso físico representa uma camada adicional e necessária de proteção, sobretudo em um cenário em que a violência escolar tem se mostrado crescente e, por vezes, imprevisível.

O projeto respeita a autonomia das instituições de ensino quanto à organização de seus espaços, mas estabelece um padrão mínimo de segurança a ser observado, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Diante do exposto, a presente medida revela-se necessária, proporcional e adequada para promover um ambiente escolar mais seguro e protegido, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **NELSINHO TRAD**